



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

TRIBUNAL PLENO

Inc. de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0010701-66.2022.8.04.0000
Suscitante : Juízo de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Coari
Órgão Julgador : Tribunal Pleno
Relator : Des. Abraham Peixoto Campos Filho

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 981, CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. ART. 976, CPC. AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. ART. 978, P.U., CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. INADMISSIBILIDADE DO IRDR.

- Os requisitos para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas estão elencados ao longo do art. 976 do Código de Processo Civil, devendo ser preenchidos cumulativamente, conforme regra expressa na literalidade do dispositivo legal;
- Soma-se aos requisitos do art. 976 do CPC, a necessidade de que o incidente se dê por dependência a recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que esteja pendente de julgamento no Tribunal, o que decorre da interpretação do art. 978, parágrafo único, do CPC, e da compreensão da doutrina acerca da matéria;
- No caso dos autos, a pretensão de instauração do incidente teve origem em ofício encaminhado por Magistrado de primeira instância, no qual relatou a ocorrência de dissídio acerca da matéria tida como controvertida, sem vínculo, todavia, com causa que esteja pendente de julgamento no âmbito desta Corte de Justiça, a revelar, portanto, a inadmissibilidade do incidente;
- IRDR inadmitido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0010701-66.2022.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em **inadmitir o incidente de resolução de demandas repetitivas**, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.

Manaus, 21 de junho de 2023.

Desembargador
Presidente

Des. Abraham Peixoto Campos Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Juízo de Direito da 2.^a Vara da Comarca de Coari, no qual requer a fixação de tese sobre o seguinte tema: "a inversão do ônus da prova em face da fazenda pública, quando o objeto da ação trata de verbas salariais".

Sustenta que a matéria é recorrente nesta Corte de Justiça, o que autoriza a instauração do presente incidente. Pontua que, em ações que tratam da matéria indicada, a inversão do ônus probatório tem se dado de maneira distinta nos Juízos daquela Comarca de Coari, tendo a 1.^a Vara adotado a teoria da carga dinâmica, enquanto a 2.^a Vara não segue tal entendimento, o que tem gerado a prolação de decisões conflitantes, razão pela qual pugna pela uniformização do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas acerca da controvérsia, por meio do presente incidente.

Em atenção à disciplina do art. 976, § 4.º, do Código de Processo Civil, oficiou-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que informasse se a questão jurídica submetida à apreciação já constava dos registros dos Tribunais Superiores como afetada ao regime de solução de recursos repetitivos, quanto a o que o coordenador no mencionado núcleo informou que "após minuciosa pesquisa em sítios eletrônicos da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, até a presente data, o tema em questão não foi afetado pelo regime de solução de recursos repetitivos" (fl. 28).

O Graduado Órgão do Ministério Público apresentou promoção nos autos (fls. 33-36) e promoveu pela desnecessidade de sua intervenção no incidente antes da realização do juízo de admissibilidade.

Vieram-me os autos em conclusão.

É o breve relato do necessário.

VOTO

A aferição do Juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas deve se dar com base na disciplina do art. 976 do Código de Processo Civil, que elenca os requisitos a serem preenchidos pelo Suscitante, quais sejam: i) a ocorrência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e iii) a inexistência de recurso afetado ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores acerca da mesma questão de direito.

Isso é o que se extrai da literalidade do dispositivo mencionado, o qual segue *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Soma-se ainda a tais requisitos expressos, a necessidade da existência de causa pendente de julgamento no Tribunal. Isso porque o incidente¹, por si, resulta de controvérsia levantada no bojo de processo em trâmite e que demanda a prévia resolução para o posterior deslinde do mérito.

Nesses termos, confira-se o entendimento de Fredie Didier Jr.² acerca do tema:

Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.

Tal compreensão decorre, ainda, da interpretação sistemática dos dispositivos relacionados com o tema, notadamente o art. 978, parágrafo único, do CPC³, que dispõe peremptoriamente quanto à necessidade de se julgar tanto o incidente apresentado como o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do qual adveio o incidente de resolução de demandas repetitivas.

É, pois, no aspecto em questão que reside a inadmissibilidade da pretensão em apreço, porquanto não se trata, categoricamente, de incidente na

¹ INCIDENTE. S. m. (Lat., de incidere = acontecer.) Dir. Proc. Questão acessória por decidir e que emerge no curso da questão principal. Cognatos: incidentado (adj.), processo marcado por incidentes; incidental (adj.), que tem caráter de incidente. Dicionário Jurídico : Academia Brasileira de Letras Jurídicas / Organização J. M. Othon Sidou ...[et.al]. - 11. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense, 2016.

² DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. reformn. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. pág. 628.

³ Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

acepção do termo jurídico, conforme anteriormente relatado, visto que sua instauração não se deu por dependência de ação originária ou recurso que esteja em curso no âmbito desta egrégia Corte de Justiça, mas em decorrência de ofício encaminhado pelo Magistrado que funciona junto ao Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Coari, no qual relatou a existência de dissídio entre o entendimento por si encampado e aquele defendido pelo Magistrado titular da 1.^a Vara da Comarca de Coari.

Note-se que o Magistrado, ao encaminhar o ofício indicado à presidência deste Tribunal, não vincula suas razões incidentais a qualquer processo que esteja pendente de apreciação no âmbito dos órgãos julgadores deste Sodalício, faltando-lhe, portanto, um dos requisitos cumulativos de admissibilidade do incidente, a revelar, desse modo, sua inadequação.

Esse, aliás, tem sido o entendimento compartilhado pela jurisprudência pátria, conforme se verifica nas ementas a seguir colacionadas:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ILEGITIMIDADE ATIVA DO PATRONO DA PARTE - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. São legitimados à propositura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o juiz ou o relator do feito, as partes e o membro do Ministério Público ou representante da Defensoria Pública - art. 977, CPC. 2. **O órgão colegiado responsável pelo julgamento do IRDR deverá também julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente - art. 978, p. único, CPC.** 3. **Encerrado o julgamento de mérito, não se admite a instauração do incidente.** Precedentes.

(TJ-MG - IRDR - Cv: 10000205748031003 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 20/01/2022, 1^a Seção Cível / 1^a Seção Cível, Data de Publicação: 28/03/2022). (Original sem grifos).

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea.

II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

VII - Inserido no microssistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).

VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.470.017/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019.). (Original sem grifos).

Este colendo Tribunal de Justiça, inclusive, já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da questão, tendo se alinhado ao entendimento manifestado no presente voto e disseminado pelos demais Tribunais. É o que se infere da ementa extraída de julgado relatado pelo eminente Des. João Mauro Bessa, e que passo a transcrever:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – NÃO CABIMENTO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS – INCIDENTE INVOCADO NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESES DO ARTIGO 976, CPC – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÉM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES – DEMANDA PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL – NÃO OCORRÊNCIA - INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO – INADMISSIBILIDADE NA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instituto processual adotado pelo ordenamento jurídico pátrio com vista a dirimir os conflitos de entendimento acerca de determinada matéria unicamente de direito, a fim de uniformizar e pacificar a jurisprudência, que conta com previsão legal no artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

2. Curial destacar que a expressão "repetição de processos", veiculado no ART. 976, I, refere-se a uma considerável quantidade de demandas, isto é, de processos em trâmite na Corte que tratem da mesma questão objeto do incidente, e que tenham adotado soluções diversas, e que, por isso, possam oferecer risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme estabelece o artigo 976, II do Código de Processo Civil.

3. Nesse contexto, o requerente não demonstrou a relevante quantidade de feitos pendentes de apreciação nesta Corte que versem sobre a questão suscitada, necessária a instauração do incidente. Assim, não observadas as hipóteses de cabimento especificadas taxativamente no art. 976 do Código de Processo Civil, ante a ausência de demonstração da recorrência da questão discutida, resta inadmitido o incidente proposto.

4. Acrescente-se ainda que, consoante entendimento doutrinário, a inauguração do incidente também pressupõe a existência de processo pendente no tribunal, uma vez que, como o próprio nome esta a indicar, trata-se o IRDR de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em um recurso. Tal entendimento decorre, inclusive, da interpretação dada ao disposto no artigo 978, parágrafo único do CPC.

5. Assim, mostra-se incabível a admissão do presente incidente, porquanto ao examinar as questões submetidas ao incidente, constata-se, desde logo, que o recurso interposto pelo requerente (Apelação Cível nº 0231614-68.2011.8.04.0001) já fora devidamente julgada pelas Egrégias Câmaras Reunidas, sendo interposto Recurso Especial dessa decisão colegiada, que foi posteriormente conhecido e não provido pelo Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

Tribunal de Justiça, inclusive com a rejeição dos embargos de declaração dela interpostos, inexistindo, portanto, causa pendente de julgamento.

6. Em verdade, infere-se do pedido formulado pelo requerente no presente incidente mero inconformismo com o acórdão exarado pelas Câmaras Reunidas na Apelação Cível por ele interposta. Tal pretensão, todavia, não comporta guarida na via eleita, visto que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou mesmo como forma de obtenção de um terceiro grau de jurisdição.

7. Incidente não admitido.

(Petição Cível Nº 4003106-84.2018.8.04.0000; Relator: João Mauro Bessa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 22/10/2019; Data de registro: 22/10/2019). (Original sem grifos).

Ressalto, por fim, que não se olvida o esforço do Magistrado suscitante em perseguir a uniformização do entendimento adotado pela Corte, de modo a propiciar a entrega de pronunciamentos judiciais mais equânimes aos jurisdicionados, evitando-se, assim, a prolação de decisões e sentenças contraditórias entre si.

O instrumento utilizado com finalidade nobre, no entanto, não se demonstra adequado, tendo em vista a ausência de requisito essencial de admissibilidade, qual seja a pendência de causa junto ao Tribunal, conforme já exhaustivamente narrado ao longo do presente voto.

Ante o exposto, fincado nas razões expendidas, na doutrina e na jurisprudência colacionada, **INADMITO** o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, ante ausência de requisito necessário para tanto.

É como voto.

Manaus, 21 de junho de 2023.

Des. Abraham Peixoto Campos Filho
Relator